

LIDO  
Em 23/09/08  
*Costa*  
Assessoria de Plenário

PL 1008/2008  
**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Do deputado LEONARDO PRUDENTE)**

Protocolo Legislativo para o Projeto nº, em seguida,  
Assessoria de Plenário. 24/09  
Assessoria de Plenário e Distribuição  
*Leonardo Prudente*  
Chefe da Assessoria  
Matr. 10694-34

**Revoga a Lei nº 4.204, de  
05 de setembro de 2008.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art.1º** Fica revogada a Lei nº 4.204, de 05 de setembro de 2008.

**Art.2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.3º** Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1008 / 2008
Fls. Nº 01 BIA

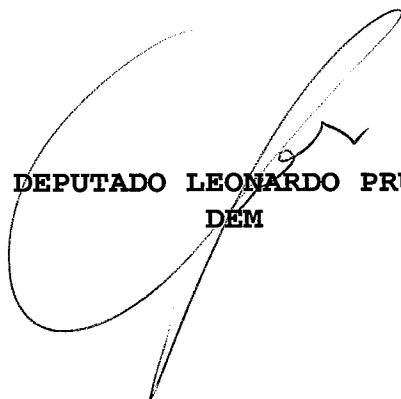
Assessoria de Plenário  
Recebi em 23/09/08 as  
*Costa*  
Assinatura

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei objetiva a revogação da Lei nº 4.204, de 05 de setembro de 2008, que trata da obrigatoriedade de implantação de brigadas de incêndio em edificações, atividades e eventos, para

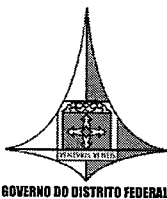
que possamos, juntamente com toda a sociedade discutirmos melhor a matéria, tão importante para o Distrito Federal

Sala das sessões, em.....



**DEPUTADO LEONARDO PRUDENTE**  
**DEM**

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
Ph No 1008 / 2008  
Fis. N.º 02 BIA



# DIÁRIO OFICIAL

## D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLII Nº 180

BRASÍLIA – DF, QUARTA-FEIRA, 10 DE SETEMBRO DE 2008

PREÇO R\$ 3,00

### SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo .....			30
Atos do Poder Executivo .....	1	15	
Vice-Governadoria .....		22	
Corregedoria Geral do Distrito Federal .....		22	
Secretaria de Estado de Governo .....	2	22	30
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento .....	5		30
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia .....	5		30
Secretaria de Estado de Cultura .....	6		
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo .....	6	23	31
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda .....	6		31
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente .....			31
Secretaria de Estado de Educação .....	7	24	32
Secretaria de Estado de Fazenda .....	7	27	32
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania .....	11	27	35
Secretaria de Estado de Obras .....		27	35
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão .....		27	37
Secretaria de Estado de Saúde .....	11	28	
Secretaria de Estado de Segurança Pública .....		28	38
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal .....		28	38
Polícia Civil do Distrito Federal .....		29	
Secretaria de Estado de Transportes .....	11	29	38
Secretaria de Estado de Habitação .....	11		
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios .....	14		
Tribunal de Contas do Distrito Federal .....	14		39
Ineditoriais .....			39

### SEÇÃO I

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 4.204, DE 05 DE SETEMBRO DE 2008.  
(Autoria do Projeto: Deputado Leonardo Prudente)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de brigadas de incêndio em edificações, atividades e eventos, cria a taxa de credenciamento de empresas de formação e prestação de serviços de bombeiro particular, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A brigada de incêndio é um grupo de pessoas devidamente capacitadas, denominadas de bombeiros particulares (brigadistas), organizadas e treinadas para atuar na prevenção de incêndios, abandono e combate a princípios de incêndio, para prestar primeiros-socorros em locais ou áreas preestabelecidas e para acionar o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal em caso de sinistro:

I – bombeiro civil: profissional qualificado e capacitado para prestar serviços na área de combate e prevenção a incêndio e pânico, devidamente formado por empresa credenciada junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

II – brigada de bombeiros civis: grupo organizado de bombeiros civis, treinado e capacitado para atuar na área de segurança contra incêndio e pânico;

III – chefe de brigada: técnico em segurança do trabalho com especialização em combate e prevenção a incêndio, pessoa com autoridade para comandar, orientar e fiscalizar a atuação dos bombeiros civis de incêndio;

IV – supervisor de brigada: engenheiro de segurança do trabalho, autoridade responsável pela prevenção, organização, coordenação, formação, treinamento e supervisão das atividades do chefe de brigada.

Parágrafo único. O bombeiro particular (brigadista) é a pessoa formada por empresa credenciada junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 2º As empresas de formação e de prestação de serviços de bombeiro particular (brigadista) devem obrigatoriamente ser credenciadas junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 3º Fica instituída a taxa pela prestação dos serviços de credenciamento, conforme Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. A receita auferida com as taxas prevista no caput será destinada ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, com a finalidade de reequipar o Sistema de Engenharia de Segurança Contra Incêndio e Pânico.

Art. 4º É obrigatória a presença da brigada de incêndio nas seguintes edificações:

I – residenciais transitórias;

II – hospitalares e clínicas;

III – escolares;

IV – comerciais, escritórios e públicas;

V – centros comerciais (shopping centers) e supermercados;

VI – industriais;

VII – depósitos, parque de tanques e envasadoras de produtos perigosos, combustíveis, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo único. É também obrigatória a presença da brigada de incêndio em atividades e eventos com concentração de público.

Art. 5º Ficam os administradores de centros comerciais (shopping centers) e os proprietários, possuidores e responsáveis pelas edificações descritas nos incisos do art. 4º desta Lei obrigados a manter o quantitativo mínimo de bombeiro particular (brigadista), a seguir definido:

I – em edificações residenciais transitórias, hospitais, clínicas, escritórios, edificações públicas e comerciais, 2 (dois) bombeiros particulares (brigadistas) para até 4 (quatro) pavimentos que não excedam a área somada de 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados):

a) se a área somada dos 4 (quatro) pavimentos exceder a área estabelecida por este inciso, acrescentar-se-á uma dupla de bombeiros particulares (brigadistas);

b) a cada 4 (quatro) pavimentos ou fração, acrescentar-se-á uma dupla de bombeiros particulares (brigadistas), observando-se o limite de área previsto neste inciso;

c) a cada 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) ou área excedente, acrescentar-se-á uma dupla de bombeiros particulares (brigadistas);

II – em centros comerciais (shopping centers) e edificações escolares, 2 (dois) bombeiros particulares para até 3 (três) pavimentos que não excedam a área somada de 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados):

a) se a área somada dos 3 (três) pavimentos exceder a área estabelecida neste inciso, acrescentar-se-á uma dupla de bombeiros particulares (brigadistas);

b) a cada 3 (três) pavimentos ou fração, acrescentar-se-á uma dupla de bombeiros particulares (brigadistas), observando-se o limite de área previsto neste inciso;

c) a cada 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) ou área excedente, acrescentar-se-á uma dupla de bombeiros particulares (brigadistas);

III – em supermercados, 2 (dois) bombeiros particulares (brigadistas) para edificações com área de 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) a 15.000m<sup>2</sup> (quinze mil metros quadrados) ou para cada 2 (dois) pavimentos que não excedam a área somada de 15.000m<sup>2</sup> (quinze mil metros quadrados); a cada 15.000m<sup>2</sup> (quinze mil metros quadrados) ou área excedente, acrescentar-se-á uma dupla de bombeiros particulares (brigadistas).

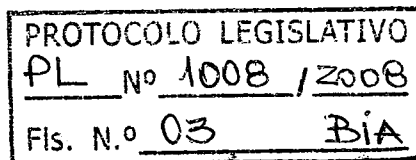
§ 1º Nos casos dos incisos VI e VII e do parágrafo único do artigo anterior, o quantitativo mínimo de bombeiro civil será definido em Norma Técnica expedida pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

§ 2º Se a edificação possuir duas ou mais características, o dimensionamento deverá ser feito para cada característica individualmente; se a edificação possuir mais de uma destinação e uma ou mais possuir área inferior a 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), esta será avaliada pela destinação de maior área.

§ 3º Deverá ser mantida na edificação, fora do horário comercial, pelo menos uma dupla de bombeiros particulares (brigadistas).

Art. 6º A critério técnico do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, poderá ser aumentado o número de bombeiros particulares (brigadistas) nas edificações de que trata esta Lei.

Art. 7º O descumprimento do quantitativo mínimo previsto nesta Lei acarretará aos infratores as seguintes sanções, nesta ordem:



I - advertência;

II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - interdição da edificação ou do estabelecimento.

§ 1º A interdição da edificação ou do estabelecimento será precedida de notificação com prazo mínimo de 30 (trinta) dias e máximo de 60 (sessenta) dias para regularização do quantitativo mínimo previsto nesta Lei.

§ 2º A reabertura da edificação ou a retomada das atividades dependerão da comprovação do atendimento ao quantitativo mínimo previsto nesta Lei.

Art. 8º O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, responsável pela fiscalização das edificações e dos estabelecimentos indicados na presente Lei, notificará a Secretaria de Estado da Fazenda para aplicação das sanções pecuniárias previstas nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor em 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de setembro de 2008.  
120º da República e 49º de Brasília  
**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

ANEXO ÚNICO  
TABELA DE TAXAS

	SITUAÇÃO	R\$
01	Vistoria das instalações de empresas de formação ou de serviço de brigada de incêndio e brigadistas ou de empresa que mantenha brigada própria	150,00
02	Vistoria de Campo de Treinamento	200,00
03	Emissão de Certificado de Credenciamento	500,00
04	Alteração de Atos Constitutivos da empresa	440,00
05	Autorizações pertinentes ao Credenciamento	150,00
06	Registro de Certificado de Brigadistas profissionais	100,00
07	Registro de Instrutores	250,00

DECRETO Nº 29.498, DE 09 DE SETEMBRO DE 2008.

Extingue e cria Cargos que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º - Ficam extintos, na Administração Regional do Lago Sul, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, os seguintes Cargos em Comissão:

I - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-05, de Secretário Administrativo, da Chefia de Gabinete;

II - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-04, de Encarregado, do Núcleo de Comando de Reparos, da Gerência de Execução de Obras, da Diretoria de Obras;

III - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-03, de Encarregado, do Núcleo de Comando de Reparos, da Gerência de Execução de Obras, da Diretoria de Obras;

Art. 2º - Fica criado, sem aumento de despesa, na Administração Regional do Lago Sul, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor da Chefia de Gabinete.

Parágrafo único - Para fazer face à parte das despesas decorrentes deste artigo será utilizado o saldo remanescente do Decreto nº 28.850, de 11 de março de 2008.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de setembro de 2008.  
120º da República e 49º de Brasília  
**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

DECRETO Nº 29.499, DE 09 DE SETEMBRO DE 2008.

Torna sem efeito o Decreto nº 29.085, de 27 de maio de 2008, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo

100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e em conformidade com as instruções contidas no Processo nº 040.009.837/2004, DECRETA:

Art. 1º. Tornar sem efeito o Decreto nº 29.085, de 27 de maio de 2008, publicado no DODF nº 100, de 28 de maio de 2008, página 04.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de setembro de 2008.  
120º da República e 49º de Brasília  
**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

DECRETO Nº 29.500, DE 09 DE SETEMBRO DE 2008.

Define a altura máxima das edificações nos setores que menciona na Região Administrativa do Guarã - RA X.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o que dispõe o inciso X do art. 7º, e inciso VI do art. 15, da Lei Complementar nº 733 de 13 de dezembro de 2006, que aprovou o Plano Diretor da Região Administrativa do Guarã - RA-X, DECRETA:

Art. 1º. A altura máxima das edificações a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 733, de 13 de dezembro de 2006, sem prejuízo dos demais parâmetros de ocupação do solo estabelecidos, não poderá ser superior a:

I - 26m (vinte e seis metros) para as edificações localizadas no Setor de Garagens e Concessionárias de Veículos - SGCV, nos lotes do Trecho 01 do Setor de Múltiplas Atividades Sul - SMAS, e nos lotes do Setor de Oficinas Sul - SOF/Sul;

II - 36m (trinta e seis metros) para os lotes situados ao longo da Avenida Central no Guarã II;

III - 56m (cinquenta e seis metros) para as edificações nos lotes situados ao longo da Avenida do Contorno da Região Administrativa do Guarã -RA-X.

Art. 2º. Ficam revogados todos os alvarás de construção concedidos em desacordo com os parâmetros estabelecidos no artigo anterior, mesmo que a concessão tenha ocorrido antes da publicação deste Decreto.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as contidas no Decreto nº 29.406, de 15 de agosto de 2008.

Brasília, 09 de setembro de 2008.  
120º da República e 49º de Brasília  
**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO**

**COORDENADORIA DAS CIDADES.  
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÃ**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 48, DE 10 DE JULHO DE 2008.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO GUARÃ, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 53, inciso XLVI, do Regimento Interno da Administração Regional do Guarã, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, na Ordem de Serviço - SUCAR de 26 de maio de 1998, na Ordem de Serviço nº 40, de 22 de março de 1999 - RA-X, e o Parecer nº 72/2008 - PROCAD/PGDF, resolve:

Art. 1º - Atualizar, até julho de 2008, o preço público correspondente à utilização de áreas públicas com finalidade comercial ou de prestação de serviços, no âmbito da Região Administrativa do Guarã, nos termos do Anexo I da Ordem de Serviço - SUCAR de 26 de maio de 1998.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOEL ALVES RODRIGUES

**DIÁRIO OFICIAL  
DO DISTRITO FEDERAL**

Redação e Administração:  
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.  
CEP: 70075-900, Brasília - DF  
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503  
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

JOSÉ ROBERTO ARRUDA  
Governador  
PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA  
Vice-Governador  
JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO  
Secretário de Governo  
HELTON DE FREITAS COSTA  
Subsecretário do Diário Oficial e Coordenação Técnica  
RICARDO PINTO VERANO  
Diretor de Comunicação Oficial

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1008 / 2008  
Fis. Nº 04 BIA